

DESPACHO

Considerando:

A) A absoluta necessidade de, no atual quadro, proceder à determinação adequada para efeitos de mitigação de ruído que assola as áreas urbanas mais afluentes do concelho, mediante o cumprimento de normas legais e administrativas que permitam assegurar qualidade de vida a quem reside nas zonas afetadas e respetivas áreas limítrofes;

B) Que, a conjuntura legal atual permite, desde logo, a aplicação de medidas que se tornam absolutamente essenciais para garantir o restabelecimento da paz social conseguida através de medidas reforçadas de diminuição de atividades ruidosas, sem prejuízo de outras condutas já expressamente reguladas no Código de Conduta do Município de Albufeira.

C) Que foi publicado o Regulamento Municipal de Ruído Ambiental (RMRA), aprovado pelo Regulamento n.º 332/2016, publicado em Diário da República n.º 61/2016, Série II de 2016-03-29, com a redação conferida pelo Regulamento n.º 340/2018, publicado em Diário da República n.º 107/2018, Série II de 2018-06-05.

D) Que o ruído urbano e, em especial, o ruído associado à atividade noturna, constitui atualmente um dos maiores desafios à qualidade de vida no concelho de Albufeira, sendo recorrentes as reclamações, participações e notícias relativas à produção excessiva de ruído em diversas zonas do Município;

E) Que importa assegurar uma harmonização equilibrada entre o exercício da atividade económica, o lazer, o turismo e o direito dos residentes ao descanso, tranquilidade, saúde e bem-estar, promovendo uma convivência urbana saudável entre quem reside, quem trabalha, quem visita e quem desenvolve atividade comercial no concelho;

- F) Que o Município de Albufeira não pretende limitar de forma desproporcionada o exercício da atividade empresarial, designadamente dos estabelecimentos de restauração, bebidas, diversão noturna e animação turística, reconhecendo a sua relevância económica, social e turística para o concelho, pretendendo antes assegurar mecanismos eficazes de controlo, fiscalização e mitigação do ruído, compaginando os interesses económicos com os direitos fundamentais dos residentes e a salvaguarda da paz social;
- G) Que, na definição do presente quadro transitório, foi solicitada foi efetuado levantamento e análise do atual sistema de monitorização, fiscalização e controlo do ruído, tendo-se concluído que o atual quadro regulamentar e operacional apresenta insuficiências relevantes ao nível do controlo efetivo das fontes de emissão sonora e do cumprimento das obrigações legais;
- H) Que, em diversos casos, se verificou inexistência de comunicação de dados, ausência de instalação de limitadores e sonómetros ou inexistência de monitorização efetiva durante períodos prolongados, incluindo situações superiores a três anos, relativamente a estabelecimentos obrigados ao respetivo cumprimento;
- I) Que o crescente número de reclamações apresentadas ao Município, em especial nas zonas da Avenida Sá Carneiro, Rua da Oura, Baixa e Centro Antigo de Albufeira, evidencia uma situação persistente de incomodidade associada ao funcionamento de estabelecimentos e à emissão sonora sem controlo adequado, afetando gravemente a qualidade ambiental, o direito ao descanso, a tranquilidade, a higiene pública e a segurança;
- J) Que o Código de Conduta do Município de Albufeira e os mecanismos atualmente existentes não produziram os efeitos desejados nem asseguraram um cumprimento efetivo e generalizado das normas relativas ao ruído, persistindo situações de incumprimento reiterado, ausência de fiscalização eficaz e sentimento generalizado de impunidade;
- K) Que a avaliação e gestão do ruído ambiente constitui competência municipal, nos termos do Regulamento Geral do Ruído, do Regime de

R



Avaliação e Gestão do Ruído Ambiente e do Regulamento Municipal de Ruído Ambiental, cabendo ao Município assegurar mecanismos adequados de monitorização, prevenção, fiscalização e proteção da saúde pública e qualidade de vida;

L) Que, na definição do presente quadro transitório, foi solicitada informação a entidades municipais que, mediante o seu contributo e dos serviços municipais, foi possível proceder à identificação das zonas mais aptas à produção de ruído, adiante designadas como zonas de especial prevenção ruidosa;

M) Que a jurisprudência dos tribunais administrativos e judiciais tem reconhecido reiteradamente a necessidade de salvaguarda do direito ao repouso, ao sono, à tranquilidade e à integridade pessoal dos residentes, enquanto expressão dos direitos fundamentais de personalidade e do direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado;

N) Que o artigo 61.º da Constituição da República Portuguesa garante a liberdade de iniciativa económica privada, impondo-se, porém, a necessária compatibilização deste direito com os direitos fundamentais dos residentes, em especial quando esteja em causa a proteção da saúde pública, da integridade física e moral e da qualidade ambiental;

O) Que diversos estudos científicos e relatórios técnicos, bem como literatura produzida pela Organização Mundial de Saúde, demonstram que a exposição continuada ao ruído excessivo e a privação de repouso estão associadas ao desenvolvimento de doenças cardiovasculares, perturbações psicológicas, ansiedade, depressão, alterações cognitivas, perturbações do sono, irritabilidade e outros efeitos negativos para a saúde pública;

P) Que o excesso de ruído associado à concentração noturna de pessoas, consumo de bebidas alcoólicas na via pública, utilização de esplanadas e emissão de música para o exterior constitui fator potenciador de degradação da qualidade de vida pessoal, familiar e comunitária;

Q) Que o Provedor de Justiça tem vindo a alertar para a insuficiência generalizada do cumprimento das obrigações legais em matéria de ruído,

bem como para as falhas de fiscalização e monitorização por parte das entidades públicas, recomendando o reforço das medidas de controlo e fiscalização enquanto instrumento essencial de proteção da qualidade de vida e saúde pública;

R) Que o ónus da demonstração do incumprimento não pode recair exclusivamente sobre os residentes afetados, os quais se encontram frequentemente em posição de maior fragilidade e desproteção face às fontes de emissão sonora;

S) Que a medida administrativa ora adotada não visa impedir ou inviabilizar o exercício da atividade económica e empresarial, mas antes assegurar a sua compatibilização com o direito ao descanso, ao sossego, à tranquilidade e à qualidade ambiental, através da implementação de mecanismos eficazes de limitação, monitorização e controlo da emissão sonora;

T) Que a ponderação efetuada demonstra que os danos para o interesse público, para a saúde pública e para os direitos fundamentais dos residentes decorrentes da manutenção da atual situação são manifestamente superiores aos eventuais constrangimentos resultantes da adoção das presentes medidas preventivas;

U) Que a impossibilidade de proceder, em tempo útil, à revisão integral do Regulamento Municipal não impede a adoção imediata de medidas administrativas urgentes, preventivas e proporcionais, existindo enquadramento legal bastante para a atuação da Câmara Municipal;

V) Que a presente iniciativa foi recomendada em sessão de reunião de câmara de 19/05/2026, que se executa pelo presente despacho.

W) Que compete ao Presidente da Câmara, nos termos do artigo 35º, nº 2, al. I) da Lei 75/2013, a concessão de licenças policiais ou fiscais, nos termos da lei, regulamentos e posturas, que, no presente caso, reveste a forma de determinação administrativa;

Assim, determino:

1. Designar como “zonas de especial prevenção ruidosa” as designadas no anexo um do presente despacho que dele faz parte integrante;
2. Que, para efeitos do presente despacho, consideram-se:
 - a) Limitador-registador: o dispositivo que limita a emissão sonora e regista níveis e eventos, com mecanismos anti-manipulação e possibilidade de exportação e auditoria;
 - b) Medição por linha: leitura do sinal áudio no circuito em série, designadamente mesa de mistura -> limitador -> amplificação, para controlo e deteção de bypass;
 - c) Microfone exterior: microfone instalado na fachada e/ou zona exterior/esplanada para monitorização do nível na envolvente;
 - d) Microfone interior: microfone instalado no interior, na zona central de projeção sonora;
 - e) Plataforma de monitorização: sistema que recebe, armazena e disponibiliza os dados enviados pelo limitador;
 - f) Selagem: conjunto de medidas físicas e/ou digitais que impedem a alteração não autorizada de ligações e parâmetros críticos.
3. Que, nas zonas de especial prevenção ruidosa, bem como nas áreas limítrofes localizadas a cinco quilómetros das mesmas, devem ser adotadas as medidas especiais de prevenção ruidosa:
 - a) Que, todos os estabelecimentos integrados nas zonas de especial prevenção ruidosa devem dispor de limitador-registador instalado e operacional, não podendo, caso não disponham, praticar qualquer atividade apta a emitir ruído, devendo estar sempre em comunicação com a plataforma de monitorização e dispor de selagem invioladas e certificada;
 - b) Que, é proibida a existência e/ou utilização de ligações paralelas, bypass, fontes diretas para amplificação ou qualquer solução que permita que parte do som não seja registado, ficando sujeito, além da apreensão imediata, à instauração do procedimento contra ordenacional;

c) Que, sem prejuízo das demais disposições contidas no Regulamento Municipal de Ruído Ambiental (RMRA), aprovado pelo Regulamento n.º 332/2016, publicado em Diário da República n.º 61/2016, Série II de 2016-03-29, com a redação conferida pelo Regulamento n.º 340/2018, publicado em Diário da República n.º 107/2018, Série II de 2018-06-05, não pode ser praticada qualquer atividade no exterior, ou no interior mas que sem respeito pelo disposto no artigo 9º, n.º 5 do RMRA, ou ainda que respeitando que, de forma atual ou iminente, possa ser apta a criar ruído em violação dos limites constantes do presente despacho, sendo que se considera abrangida pela presente norma qualquer atividade que seja apta, dentro de um normal quadro, a produzir ruído;

d) Que, para controlo do disposto na alínea anterior, se proceda à instalação de limitador de som, tendo as seguintes características: microfone exterior, interior e sistema de mediação por linha, instalado mediante comunicação prévia ao Município, que apreciará a referida comunicação.

e) Que o referido limitador terá de apresentar os seguintes requisitos técnicos:

a) Microfone exterior, instalado na fachada exterior do estabelecimento ou na zona de esplanada/área exterior de influência;

b) Microfone interior, instalado no interior, na zona central de projeção sonora, com referência ao centro funcional do conjunto principal de colunas;

c) Medição por linha, por ligação ao circuito áudio para controlo e deteção de manipulações.

d) Os equipamentos referidos nas sub-alíneas anteriores devem instalados em posição fixa, protegida e compatível com funcionamento permanente, sendo proibida a sua deslocação, substituição ou interferência sem comunicação nos termos do presente despacho e sujeitas à verificação prévia;

e) O local de instalação dos microfones deve ser aprovado pela entidade certificada para o efeito, bem como o técnico responsável pela instalação,

devendo garantir-se a respetiva desobstrução e o cumprimento das disposições do presente despacho;

f) Que o controlo e a limitação devem ser efetuados por linha, em ligação obrigatoriamente em série, garantindo que o sinal áudio passa pelo limitador antes da etapa de amplificação, nos termos da seguinte fórmula:

Fonte/Misturadora -> Limitador -> Amplificação (amplificador ou colunas amplificadas) -> Colunas.

g) Que todos os equipamentos aptos a gerar ruído inclusive para o espaço de atendimento exterior devem estar integrados no circuito do limitador, devendo o sistema proceder ao registo de eventuais indícios de desconformidade com o presente despacho, falhas de ligação com fonte humana ou fortuita, abrangendo pontos críticos de ligação e acesso a parâmetros críticos;

h) Que o limitador deve possuir ligação contínua à internet, por qualquer meio que assegure a ligação contínua, para registo, tratamento e envio de registo das componentes de captação de ruído do limitador, devendo este ocorrer em tempo real, com margem de sessenta segundos, contendo data e hora, nível registado em cada canal e estado do equipamento atual e eventos registados;

i) Que, nas zonas de especial prevenção ruidosa se estabelece, durante o período em que vigorar o presente despacho, os seguintes limites especiais de ruído:

a) Das 10:00 às 20:00: 78 dB(A);

b) Das 20:00 às 23:00: 76 dB(A);

c) Das 23h00 às 10:00: 74 dB(A).

d) O limite interior será igualmente parametrizado de forma a garantir que, em funcionamento normal, não será excedido o limite constante das sub-alíneas anteriores;

j) Que a comunicação prévia prevista nas alíneas anteriores terá de ser instruída com os requisitos constantes do presente despacho, do

Regulamento n.º 332/2016 e do DL 9/2007, aplicando-se, por analogia, os procedimentos para a licença especial de ruído.

k) Que, em caso de indeferimento da comunicação prévia, esta é comunicada ao requerente nos termos previstos no Código do Procedimento Administrativo, não existindo qualquer presunção de deferimento tácito.

l) Que, em caso de já ter sido deferida licença especial de ruído, os estabelecimentos devem aderir ao presente regime transitório, que consubstancia o cumprimento do Regulamento Municipal de Ruído Ambiental no prazo de dez dias após a notificação para o efeito.

m) Que a medição, calibração, certificação e selagem serão realizadas entre as 07:00 e as 12:00, devendo ser acompanhadas por técnico municipal, contendo, obrigatoriamente, o seguinte:

- a) Verificação das ligações em série;
 - b) Verificação da instalação e integridade dos microfones;
 - c) Parametrização dos limites exterior e interior;
 - d) Testes de deteção de manipulação e bypass;
 - e) Teste de envio e receção de dados na plataforma;
 - f) Relatório emitido pelo limitador, mediante exportação/logs, relativo ao ensaio e configuração certificada.
- n) Que, em caso de avaria do limitador que implique a sua remoção para reparação, o estabelecimento deve substituir provisoriamente o equipamento por outro limitador compatível, mantendo a emissão sonora controlada e a monitorização ativa, disso devendo comunicar aos serviços municipais, no prazo máximo de vinte e quatro horas, e não sendo possível, dar cumprimento ao disposto na alínea a) do presente despacho;
- o) Que, no caso previsto na alínea anterior, quando o limitador original for reposto, deve ser calibrado e regulado com os mesmos parâmetros que

R



constam da certificação em vigor, devendo comunicar o facto aos serviços municipais, no prazo máximo de vinte e quatro horas;

p) Que a alteração ou substituição de qualquer equipamento sonoro com impacto na emissão, designadamente amplificadores, colunas, colunas amplificadas, misturadoras/mesas de mistura, processadores e controladores, fica sujeita a nova certificação, nos termos do presente despacho, considerando-se tal:

a) A Mudança do número, do tipo, da marca, do modelo ou da potência de colunas;

b) Mudança de amplificação;

c) Alteração de layout acústico;

d) Alteração de cablagem que permita bypass ou modifique a resposta do sistema.

q) Que na certificação fica registada a posição, altura e direção das colunas de som e do(s) ponto(s) principal(ais) de emissão, incluindo registo fotográfico, sendo vedada a alteração da posição e/ou direção das colunas após certificação, apenas podendo ocorrer mediante autorização expressa dos serviços municipais;

r) Que, a realização de música ao vivo e/ou karaoke apenas é autorizada a estabelecimentos cuja certificação comprove possibilidade de funcionamento com níveis interiores iguais ou superiores a 90 dB(A), sem exceder o limite aplicável na fachada.

s) Que, em caso de música ao vivo é obrigatória a utilização do equipamento sonoro do próprio estabelecimento, integrado no circuito do limitador, incumbindo aos exploradores o ónus de, perante os músicos assegurar o cumprimento das disposições do presente despacho, sendo admitida a utilização de mesa de mistura dos músicos, desde que a sua ligação seja efetuada ao sistema do estabelecimento e sempre em condições que garantam que o sinal passa integralmente pelo limitador, designadamente como fonte/entrada antes do limitador, sem qualquer bypass;

- t) Que é vedada a utilização de instrumentos de percussão não eletrónicos, salvo autorização expressa do Município;
- u) Que qualquer atividade que seja praticada em violação do presente despacho, para os devidos efeitos, situação irregular e sujeita à aplicação de coima nos termos do artigo 25º do RMRA e sujeita a aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 26º do mesmo Regulamento, nomeadamente as previstas no artigo 42º da Lei 50/2006 e no artigo 27º, nº 2 do DL 9/2007;
- v) Que, sem prejuízo do disposto na alínea anterior, o incumprimento das ordens e medidas cautelares emanadas pelas autoridades fiscalizadoras constitui crime de desobediência, previsto no artigo 348º, nº 1 do Código Penal, sendo que, no caso de a verificação, sucessiva ou interpolada, de duas infrações ao disposto no presente despacho constitui justa causa de reapreciação de condições de licenciamento do estabelecimento, disso sendo comunicado pelas autoridades competentes aos serviços municipais;
- w) Que, nas zonas de especial prevenção ruidosa, é definido um quadro transitório de mitigação de ruído, materializado pela alteração temporária aos títulos de exploração de estabelecimentos comerciais, no que tange ao horário de encerramento, nos seguintes termos:
- a) Quanto a discotecas e outros estabelecimentos de diversão noturna, estes terão de encerrar ao público às 05:00;
- b) Quanto a bares e outros não integrados na sub-alínea anterior, terão de encerrar ao público às 03:00;
- c) Quanto a lojas de conveniência, minimercados, garrafeiras e outros estabelecimentos de venda de bebidas alcoólicas, os mesmos terão de encerrar às 23:00 horas:
- x) Que são entidades fiscalizadoras competentes, nos termos do artigo 26º, al. d) do DL 9/2007, a Guarda Nacional Republicana e a Polícia Municipal.
- y) Que todos os autos elaborados no seguimento do presente despacho, devem ser remetidos, pelas entidades fiscalizadoras, à Divisão Jurídica e Contencioso, para informação.



4. Que o presente despacho entra imediatamente em vigor.

Notifique-se a GNR, na pessoa do Senhor Comandante do Posto Territorial de Albufeira e a Polícia Municipal, e publique-se na 2ª série do Diário da República.

Albufeira, 22 de Maio de 2026

O Presidente da Câmara Municipal,

Rui Cristina

ANEXO

Zonas de Especial Prevenção Ruidosa:

- A) Rua Ricardo Jorge, Albufeira;
- B) Avenida Sá Carneiro, Albufeira;
- C) Rua do Poço, Albufeira;
- D) Rua da Esteva, Olhos de Água;
- E) Rua das Telecomunicações, Albufeira;
- F) Rua Alexandre Herculano, Albufeira;
- G) Rua do Golfe, Albufeira;



- H) Rua Ramalho Ortigão, Albufeira;
- I) Rua Almeida Garrett, Albufeira;
- J) Rua José Fontana, Albufeira;
- K) Rua Vasco da Gama, Albufeira;
- L) Rua Oliveira Martins, Albufeira;
- M) Rua do Sol, Albufeira;
- N) Rua António Silva, Albufeira;
- O) Rua Almirante Gago Coutinho, Albufeira;
- P) Rua Cândido dos Reis, Albufeira;
- Q) Largo Cais Herculano, Albufeira;
- R) Praça dos Pescadores, Albufeira;
- S) Avenida 25 de Abril, Albufeira;
- T) Largo Engenheiro Duarte Pacheco, Albufeira;
- U) Avenida da Liberdade, Albufeira;
- V) Rua 5 de Outubro, Albufeira;
- W) Rua Alves Correia, Albufeira;
- X) Rua MFA, Albufeira;
- Y) Rua Joaquim Pedro Samora, Albufeira.